



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG, NOS TERMOS DA  
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

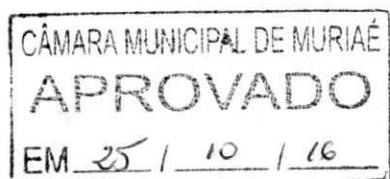
Nº do protocolo: 1398/2016

Data: 11/10/2016

Parecer: 25/10/2016

Objeto: "Altera dispositivo da Lei nº 5115/2015, na forma que especifica"

Autor: Prefeito Municipal de Muriaé



A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, juntamente com Comissão de Administração Pública e Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 76, VII, II, VI e artigos 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

## 1 QUANTO AO QUORUM EXIGIDO PARA VOTAÇÃO

Em seus Arts. 219, 221, 222 e 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé/MG dispõe sobre o *quorum* exigido para votação das várias espécies de projetos de lei, dai se concluindo que a matéria apresentada insere-se entre aquelas cujo *quorum* é **maioria simples**, ou seja, atingido o limite mínimo para dar início à sessão legislativa, a maioria simples equivale ao número inteiro imediatamente maior que a metade dos presentes àquela sessão.

## 2 QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO

Como se subtrai da análise do projeto protocolado sob nº 1398/2016 que “*Altera dispositivo da Lei nº 5115/2015, na forma que especifica*”.

### a) *Da implantação de políticas locais e da norma autorizativa na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município*

O presente projeto de lei, busca alterar a lei que *instituiu Contribuição para custeio da iluminação pública*<sup>1</sup>.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante a regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, incisos I, II, III, IV, VI e X da Constituição Federal. Vejamos:

Artigo 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Artigo 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Veja-se, que o tema tratado nessa propositura não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

### b) *Da legislação específica para a concessão*

A referida lei municipal que se pretende alterar estabelece que:

*Art. 1º - Fica instituída no Município de Muriaé a Contribuição para Custo da Iluminação Pública – COSIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, a ser cobrada dos consumidores de energia elétrica localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município.*

<sup>1</sup> Lei nº 5114/2015 que acompanha o presente parecer.

Vale esclarecer que a Emenda Constitucional – EC n. 39, de 19/12/02, o art. 149-A, da Constituição Federal, instituiu a Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública - CIP, espécie de tributo que incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município, no âmbito do seu território. Referido art. 149-A, da CF, tem a seguinte redação:

"Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica."

Deve ser ressaltado que a intervenção do Poder Constituinte Derivado, ao inovar a Constituição de 1988 com a Emenda Constitucional nº 39/2002, alterou o sistema de competências tributárias. Ao outorgar aos entes federativos, Município e Distrito Federal, a competência para a instituição de contribuição, modificou, também, as características da espécie tributária contribuição, a qual deixou de ter como característica indissociável a destinação a um grupo certo ou determinável de beneficiários, vez que a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública tem como sujeito ativo os Municípios e o Distrito Federal, bem como por beneficiário a coletividade.

### c) Da legalidade da contribuição

O presente projeto de lei é claro em manter a supremacia do interesse público. Hoje, os Municípios da federação encontram base e fundamentação jurídica para a instituição da Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, no artigo 149-A da Constituição Federal, para desespero dos contribuintes, ainda mais porque o dispositivo constitucional deixou, a cargo dos Municípios, a instituição da CIP, através de Lei Complementar Municipal.

Ora, os Municípios, por força do parágrafo único, do art. 149-A, da CF, bem como, pelo que for instituído nas respectivas Leis Complementares Municipais, estarão autorizados a celebrarem contrato ou convênio com a empresa concessionária local para que a cobrança seja feita na fatura de consumo de energia elétrica.

Em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, DEVENDO CONSTAR no apenas um artigo em forma de emenda, passando o artigo 3º para artigo 4º, veja-se:

Art. 3º - Fica autorizado o Município de Muriaé a revogar os decretos anteriormente editados em relação a COSIP.

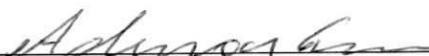
Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### 3 DA CONCLUSÃO FINAL

Considerando todo o exposto, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, Comissão de Administração Pública e Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Muriaé/MG, ao apreciarem o Projeto de Lei de Protocolo nº 1398/2016 de 11/10/2016, nos termos regimentais e legais, e, com base em todas as argumentações aqui expendidas, cabendo explicitar que o parecer apenas analisa a legalidade da proposição, não vinculando as comissões permanentes, nem tão pouco refletindo o pensamento dos edis, que deverão apreciar o Projeto de Lei, devendo o Plenário da Câmara decidir pela APROVAÇÃO ou NÃO do referido projeto com e EMENDA APRESENTADA.

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de outubro de 2016.



ADEMAR CAMERINO



DAVID PINHEIRO DE LACERDA



MANOEL TEODORO PEREIRA DE CARVALHO FILHO

---

MEMBRO SUPLENTE

Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

---

JAIR SANCHES ABREU

Manoel Teodoro Pereira de Carvalho Filho  
MANOEL TEODORO PEREIRA DE CARVALHO FILHO

Wolney Gonçalves de Oliveira  
WOLNEY GONÇALVES DE OLIVEIRA  
Comissão de Administração Pública

Manoel Teodoro Pereira de Carvalho Filho  
MANOEL TEODORO PEREIRA DE CARVALHO FILHO

Reinaldo Dornelas  
REINALDO DORNELAS

Wolney Gonçalves de Oliveira  
WOLNEY GONÇALVES DE OLIVEIRA  
Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Francisco Carvalho Corrêa  
Francisco Carvalho Corrêa  
Procurador Jurídico  
OAB/MG 99693